



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/17

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB

Assunto: Licitação – Pregão Presencial 004/2017

Gestor: M17ylton Domingues de Aguiar Marques

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB. Pregão Presencial 004/2017. Irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso I e II da LOTCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-01563/2018

RELATÓRIO

Trata os presentes autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial 004/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, óleos lubrificantes e derivados de petróleo destinados aos veículos do município.

Ao analisar o procedimento licitatório, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 166/170, apontou a ausência do Parecer Jurídico, ausência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ausência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, ausência de justificativa para contratação (Lei 8.666/1993, art. 15, § 7º, II; Lei 10.520/2002, art. 3º, I) e a ausência de pesquisa de preços (Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, II; art. 40, § 2º, II; art. 43, IV).

Regulamente notificado, o responsável deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento a respeito das constatações do Órgão Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/17

O Ministério Público Especial, por sua vez, pugna pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório em análise e do contrato dele decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Responsável, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- c) RECOMENDAÇÃO ao responsável, Sr. Prefeito Municipal de Aroeiras, para evitar supervenientes falhas no tocante à matéria ora apreciada.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Considerando que o Gestor da Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB não apresentou quaisquer esclarecimentos ou providências para o saneamento das irregularidades apontas pelo órgão Técnico quando da análise do procedimento licitatório supracitado e diante das máculas apontadas e da não observância às normas legais, não me resta alternativa senão acompanhar o Ministério Público de Contas e votar no sentido de esta Câmara decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial 004/2017 e o contrato dele decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro nos incisos I e II do art. 56 da LOTC/PB, em razão das irregularidades constatadas.
- c) RECOMENDAÇÃO ao responsável, Sr. Prefeito Municipal de Aroeiras, para evitar supervenientes falhas no tocante à matéria ora apreciada.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03436/17**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

a) **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial 004/2017 e o contrato dele decorrente;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondentes a 20,88 UFR/PB, com fulcro nos incisos I e II do art. 56 da LOTC/PB, em razão das irregularidades constatadas, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

c) **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, Sr. Prefeito Municipal de Aroeiras, para evitar supervenientes falhas no tocante à matéria ora apreciada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 17 de abril de 2018

Assinado 13 de Julho de 2018 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2018 às 11:16



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO